



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ

LEI Nº 139 DE 27 DE JUNHO DE 1968

Cria a Biblioteca Pública Municipal de Tabuleiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Biblioteca Pública Municipal de Tabuleiro do Norte, com a finalidade desenvolver o gosto pela leitura e elevar o nível cultural do povo, devendo o Prefeito Municipal providenciar os meios indispensáveis ao seu bom funcionamento.

Parágrafo Único - A Biblioteca a que se reporta este artigo, denominar-se-á "BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL" Paulo Sarasate.

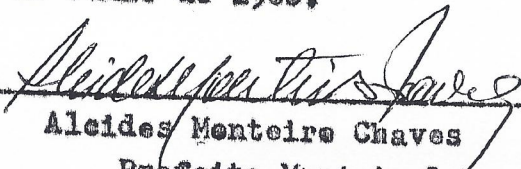
Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com o INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO, de qual, para melhor eficiência técnica dos serviços bibliográficos, receberá instruções e orientações.

Art. 3º - Ficam criados, os cargos de bibliotecário e zelador, respectivamente com os padrões C M-10 e C M- 4.

Art. 4º - Para a execução da presente lei, fica, igualmente, o Prefeito Municipal autorizado abrir, adicional ao orçamento vigente, o crédito especial da importância de R\$ 200,00 (Duzentos Cruzeiros Novos).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte,  
em 27 de Junho de 1968.

  
Alcides Monteiro Chaves  
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO DO INTERIOR  
SERVIÇO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - SENAM  
DIVISÃO TÉCNICA

PBL - 24/68

LEI Nº 5.422-A - DE 25 DE ABRIL DE 1968

Cria o Serviço Nacional de Bibliotecas Municipais e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do art. 62, § 4º da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Bibliotecas Municipais, subordinado ao Ministério da Educação e Cultura, destinado a programar e a promover a instalação e a manutenção, diretamente ou através de convênios, de bibliotecas em todos os municípios brasileiros.

Parágrafo único. Para custeio de suas atividades, contará o Serviço com os seguintes recursos:

- a) 20% (vinte por cento) das dotações que a União destinar à manutenção das atividades do Conselho Federal de Cultura;
- b) outras consignações orçamentárias ou doações e contribuições de qualquer natureza.

Art. 2º O Serviço Nacional de Bibliotecas Municipais compor-se-á de 5 (cinco) membros a saber:

- a) o Ministro da Educação e Cultura ou seu representante ao qual caberá a Presidência;
- b) o Presidente do Conselho Federal de Cultura;
- c) o Diretor do Instituto Nacional do Livro;
- d) um Representante da Câmara Brasileira do Livro;
- e) um Representante do Sindicato Nacional de Editores de Livros.

§ 1º O mandato dos membros referidos nos itens "d" e "e", permitida a recondução, será de 1 (um) ano e os mandatos dos demais durarão enquanto ocuparem os cargos que os qualificam como membros do Serviço.

§ 2º O exercício do mandato de que fala este artigo será gratuito e considerado como de relevante serviço público.

Art. 3º Caberá ao Presidente do Órgão, devidamente autorizado pelo Serviço, celebrar convênios com as prefeituras dos municípios nos quais devam ser instaladas bibliotecas públicas, visando a obtenção de local apropriado a tal fim, bem como a designação de pessoal habilitado aos serviços de manutenção, conservação e atendimento ao público.

§ 1º Estabelecerá o Serviço escala de propriedade para a instalação das bibliotecas municipais, considerando para tanto:

- a) cessão de imóvel pela Municipalidade;
- b) facilidades oferecidas pelo município para a instalação e a administração da biblioteca;
- c) designação de funcionários municipais para a conservação da biblioteca e para o atendimento ao público;
- d) outros critérios a serem estabelecidos na 1ª reunião ordinária do Serviço.

§ 2º Ainda em sua 1ª Reunião ordinária, deverá o Serviço designar Comissão destinada a elaborar o "1º Plano Trienal de Instalação de Bibliotecas Municipais", a ser apreciado e aprovado em prazo não superior a 60 (sessenta) dias e no qual deverá ser prevista a instalação, no prazo de 3 (três) anos, de bibliotecas públicas em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos municípios brasileiros.

Art. 4º Caberá às bibliotecas municipais proceder à solicitação das obras que mais convenham à cultura e aos interesses regionais, a serem aprovadas e adquiridas pelo Serviço Nacional de Bibliotecas Municipais.

Parágrafo único. Os convênios previstos no art. 3º poderão incluir cláusulas referentes à prestação de assistência técnica às bibliotecas municipais relativamente à aquisição de obras de caráter fundamental e permanente.

Art. 5º É estabelecido o prazo de 6 (seis) anos, para a instalação, pelo Serviço Nacional de Bibliotecas Municipais, de bibliotecas públicas em todos os municípios do Brasil.

Parágrafo único. Após o cumprimento do disposto no presente artigo, prosseguirá o Serviço em suas atividades, mantendo atualizadas as bibliotecas instaladas, supervisionando-as e criando, quando fôr o caso, bibliotecas distritais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1968. — Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.



SETOR GRÁFICO - SENAM